

PODER JUDICIÁRIO II

ESTATUTO DA MAGISTRATURA

III - o **acesso aos tribunais de segundo grau** far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo **etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso** oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

V - o **subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores** corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

No inciso III, trata-se da promoção em que ocorre mudança de instância, ou seja, quando o juiz do primeiro grau acessa o tribunal de segundo grau na condição de desembargador.

A Constituição estabelece que o acesso aos tribunais de segundo grau será feito, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, apurados na última ou única entrância. Assim, o juiz pode ser promovido de primeira instância para integrar a segunda instância como desembargador.

Essa promoção ocorre ora por antiguidade, ora por merecimento. Na antiguidade, tem prioridade aquele que é mais antigo. No critério de merecimento, o tribunal estabelece critérios objetivos baseados no desempenho do magistrado, atribui pontuação e promove aquele que obtiver maior pontuação. Portanto, a promoção se dá alternadamente por antiguidade ou merecimento.

Caso o tribunal organize a primeira instância em entrâncias distintas, para ser promovido ao tribunal, o juiz deve estar na última entrância, não podendo ser promovido se estiver na entrância inicial ou intermediária.

O tribunal pode, entretanto, organizar sua primeira instância em entrância única. Nesse caso, todos os magistrados podem concorrer à promoção para o tribunal como desembargadores, observando-se os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

No inciso IV, há previsão sobre cursos oficiais de preparação, de aperfeiçoamento e de promoção de magistrados, que constituem etapa obrigatória do processo de vitaliciamento. A participação em curso oficial ou em curso reconhecido por escola nacional de formação e de aperfeiçoamento de magistrados é condição obrigatória para o vitaliciamento.

Vitaliciação exige o cumprimento de dois anos de estágio probatório, período durante o qual o magistrado pode perder o cargo por decisão do tribunal. Após o vitaliciação, a perda do cargo só é possível por decisão judicial transitada em julgado. Dessa forma, para atingir o vitaliciação, além do estágio probatório, é obrigatória a participação no curso oficial ou reconhecido.

No inciso V, é tratada a questão do subsídio dos ministros dos tribunais superiores. Conforme o artigo 39, parágrafo 4º, os membros do Poder Judiciário são considerados membros de poder e, por isso, recebem, obrigatoriamente, na forma de subsídio.

O subsídio é a forma de remuneração dos membros do Poder Judiciário. Se a prova mencionar “remuneração” dos ministros dos tribunais superiores, estará incorreta, pois juízes, desembargadores e ministros recebem subsídio por serem membros de poder.

O subsídio dos ministros dos tribunais superiores corresponderá a 95% do subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF).

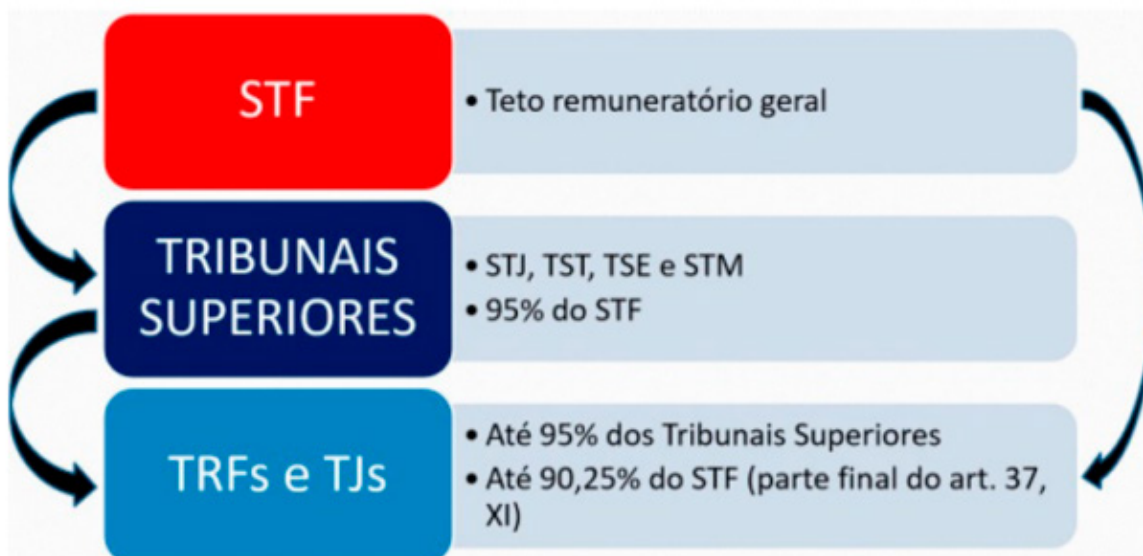
Na estrutura do Poder Judiciário, o STF é o órgão máximo e representa o teto do funcionalismo público brasileiro. Nenhum servidor ou empregado público pode receber remuneração superior ao subsídio mensal de um ministro do STF, conforme previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição.

Em seguida, estão os tribunais superiores, cujo subsídio é limitado a 95% do subsídio dos ministros do STF. Mais abaixo, estão os demais magistrados, cujos subsídios serão fixados por lei e escalonados em nível federal ou estadual, conforme suas categorias na estrutura judiciária nacional. A diferença entre os subsídios dessas categorias não poderá ser superior a 10% nem inferior a 5%, e não poderá exceder 95% do subsídio mensal dos ministros dos tribunais superiores. Assim, no topo, está o STF, abaixo os tribunais superiores, com subsídio equivalente a 95% do STF, e, abaixo dos tribunais, estão os demais juízes, com subsídio equivalente a 95% do que recebem os ministros dos tribunais superiores. No âmbito dos demais juízes, a diferença entre seus subsídios deve estar entre 5% e 10%.

O artigo 37, inciso XI, prevê também um subteto para os tribunais estaduais, equivalente a 90,25% do subsídio dos ministros do STF.

O inciso V remete ainda ao parágrafo 4º do artigo 39, que trata do regime de subsídio para os membros do Poder Judiciário.





À luz do artigo 37, inciso XI, o subsídio mensal em espécie dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) corresponde ao teto remuneratório geral do funcionalismo público brasileiro. Servidores públicos ou empregados de estatais dependentes não podem receber remuneração superior a esse subsídio.

Em um nível imediatamente inferior, situam-se os tribunais superiores, como o STF, o Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal Superior Eleitoral e o Superior Tribunal Militar. Os ministros desses tribunais têm um subteto equivalente a 95% do subsídio mensal dos ministros do STF.

Em degrau seguinte, encontram-se os demais juízes, incluindo os tribunais regionais, os tribunais de justiça e os juízes de primeira instância.

Em nível subsequente, aplica-se novamente um subteto de 95% sobre o subsídio daquele que está na instância imediatamente superior. Assim, a cada degrau na hierarquia, o subsídio corresponde a 95% do valor da instância superior.

A parte final do inciso V remete ao artigo 37, inciso XI, que estabelece um subteto para o Poder Judiciário estadual, fixado em 90,25% do subsídio dos ministros do STF, aplicável aos integrantes dos tribunais de justiça dos Estados.

Essa visualização facilita a compreensão do disposto no inciso V, cuja redação é considerada mais complexa, mas que se torna clara a partir dessa explicação.



10m

ESTATUTO DA MAGISTRATURA

VI – a **aposentadoria** dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o **disposto no art. 40**;

VII – o **juiz titular** residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII – o ato de **remoção ou de disponibilidade** do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da **maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça**, assegurada ampla defesa; **(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)**

*Esse inc. VIII foi alterado pela EC 103, de 2019, para acabar com a aposentadoria compulsória dos magistrados.

O inciso 6 estabelece que a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes obedecem ao disposto no artigo 40 da Constituição. Tal disposição é geral para todos os servidores públicos, incluindo magistrados de primeira instância, desembargadores e ministros, que integram o regime próprio de previdência social previsto no referido artigo.

O inciso 7 determina que o juiz titular deve residir na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal. Essa é uma exigência constitucional, diferenciando-se do juiz substituto, para quem não há essa obrigação de residência. Portanto, o juiz titular é obrigado a residir na comarca em que atua, a menos que o tribunal autorize o contrário.

O inciso 8, importante por ter sido alterado pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019, dispõe que atos de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, devem fundamentar-se em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa. Ressalta-se que a Constituição Federal não prevê mais a aposentadoria compulsória como sanção para magistrados, embora esta ainda seja aplicada pela legislação ordinária.

O examinador pode utilizar a redação antiga para elaborar questões, mencionando o ato de remoção, disponibilidade ou aposentadoria compulsória do magistrado por interesse público, fundamentado em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa. Contudo, a aposentadoria compulsória não é mais prevista pela Constituição Federal.

Essa informação é válida para o inciso 8 e também para o estudo das competências do Conselho Nacional de Justiça, que não possui mais atribuição para aplicar aposentadoria compulsória como punição. Embora, na prática, ainda haja aplicação da aposentadoria compulsória, com base na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a Constituição Federal não a prevê.



15m

Portanto, o inciso 8 está atualizado no sentido de que os atos de remoção ou de disponibilidade do magistrado, sempre por interesse público, devem fundamentar-se em decisão da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurando ampla defesa ao magistrado, configurando-se, assim, um processo administrativo.

Esses atos restringem-se à remoção ou à disponibilidade, excluindo a aposentadoria compulsória.

ESTATUTO DA MAGISTRATURA

VIII – A – a **remoção** a pedido de magistrados de comarca de igual entrância **atenderá**, no que couber, **ao disposto** nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II do caput deste artigo e no art. 94 desta Constituição; **(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 130, de 2023)**

*** Para não burlar as regras de promoção e se respeitar a proporcionalidade do quinto constitucional**

VIII – B – a **permuta** de magistrados de comarca de igual entrância, quando for o caso, e dentro **do mesmo segmento de justiça, inclusive entre os juízes de segundo grau, vinculados a diferentes tribunais**, na esfera da **justiça estadual, federal ou do trabalho**, atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II do caput deste artigo e no art. 94 desta Constituição; **(Incluído pela Emenda Constitucional n. 130, de 2023)**

Os incisos 8a e 8b possuem grande importância por terem sido alterados recentemente pela Emenda Constitucional 130 de 2023. Essas alterações impactam diretamente nas questões de concursos públicos, sendo esperado que continuem a ser cobradas por bastante tempo.

Anteriormente, o mesmo inciso tratava da remoção e da permuta, mas foram divididos em dois incisos distintos. O inciso 8a dispõe que a remoção a pedido de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, às disposições das alíneas a, b, c e e do inciso 2 do *caput* do artigo, bem como ao artigo 94 da Constituição, que trata do quinto constitucional.

Assim, o inciso 8a autoriza a remoção por vontade própria do magistrado, desde que seja para comarca de igual entrância, respeitando as regras de promoção de entrância para entrância do inciso 2 e a previsão do quinto constitucional no artigo 94.

Essa possibilidade de remoção a pedido está relacionada à garantia da inamovibilidade, segundo a qual o magistrado, como regra, não pode ser removido contra sua vontade. Essa garantia tem o objetivo de preservar a imparcialidade no exercício da função jurisdicional.

A regra é que a remoção de magistrados entre comarcas de igual entrância e responsabilidade ocorra por vontade própria, ou seja, remoção a pedido. O inciso 8a estabelece essa possibilidade, permitindo que o magistrado solicite remoção dentro do mesmo grau de entrância, não sendo permitida remoção a pedido para entrância superior, pois isso violaria a regra de promoção entre entrâncias prevista no inciso 2.



20m

O que gera maior controvérsia é o inciso 8b, que trata da permuta de magistrados entre comarcas de igual entrância, quando aplicável, e dentro do mesmo segmento de justiça. Esse inciso também abrange permutas entre juízes de segundo grau vinculados a tribunais diferentes dentro da Justiça Estadual, Federal ou do Trabalho, obedecendo, no que couber, às regras das alíneas a, b, c e e do inciso 2 do *caput* do artigo e ao artigo 94 da Constituição.

O inciso 8a é simples: autoriza a remoção a pedido do magistrado, desde que para comarca de igual entrância. Já o inciso 8b traz uma inovação relevante ao autorizar a permuta entre juízes vinculados a tribunais distintos, desde que respeitado o mesmo segmento de justiça. Isso significa que um juiz estadual pode permutar com outro juiz estadual, um juiz federal, com outro juiz federal e um juiz do trabalho, com outro juiz do trabalho, mas não entre segmentos diferentes.

Por exemplo, juízes federais de diferentes regiões podem permutar entre si, assim como desembargadores estaduais de diferentes tribunais de segundo grau. Contudo, essas permutas devem respeitar as regras de promoção entre entrâncias, evitando situações que possam burlar a hierarquia, como permuta entre juízes em diferentes estágios de entrância.

Além disso, é necessário observar o artigo 94, que trata do quinto constitucional, o qual também influencia essas movimentações.

O inciso 8a autoriza a remoção de magistrados a pedido, permitindo que mudem de comarca desde que respeitem as regras de promoção entre entrâncias previstas no inciso 2 e o quinto constitucional do artigo 94.

O inciso 8b traz a inovação da permuta entre juízes vinculados a tribunais diferentes, desde que pertençam ao mesmo segmento de justiça: juiz estadual com juiz estadual, juiz federal com juiz federal, juiz do trabalho com juiz do trabalho. A permuta também é permitida entre desembargadores, desde que respeitadas as regras de entrância do inciso 2 e o quinto constitucional do artigo 94.

ATENÇÃO

- 1) a permuta deve ser realizada entre **juízes de igual entrância**;
- 2) a permuta deve ser realizada no **mesmo segmento de justiça**, ou seja, juiz estadual com juiz estadual, juiz federal com juiz federal e juiz do trabalho com juiz do trabalho;
- 3) **pode haver permuta entre desembargadores do mesmo segmento de justiça**, desde que se respeite a proporcionalidade exigida pelo quinto constitucional do art. 94, que veremos mais à frente;
- 4) essa permuta **deverá atender, no que couber, às regras de promoção** previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II deste art. 93.


25m

ESTATUTO DA MAGISTRATURA

IX - **todos os julgamentos** dos órgãos do Poder Judiciário **serão públicos, e fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, **ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;**

X - as **decisões administrativas** dos tribunais serão **motivadas e em sessão pública**, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - nos **tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores**, poderá ser constituído **órgão especial**, com o **mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros**, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno

O inciso 9 estabelece que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicos e que todas as decisões, fundamentadas, sob pena de nulidade. Isso significa que o juiz não pode decidir sem justificar suas razões; as decisões devem conter os fundamentos que as sustentam.

Entretanto, a lei pode limitar a presença do público em determinados atos, permitindo o acesso apenas às partes envolvidas e aos seus advogados ou somente aos advogados, quando a preservação do direito à intimidade do interessado, mantido em sigilo, não prejudicar o interesse público à informação.

Assim, a regra geral é a publicidade e a fundamentação das decisões, mas há exceções, como nos julgamentos do Tribunal do Júri (que julga crimes dolosos contra a vida), nos quais a privacidade dos jurados e do réu pode justificar restrições para garantir a intimidade e evitar constrangimentos.

O Conselho de Sentença reúne-se em local reservado, com a presença dos advogados, para realizar a votação, preservando, assim, a intimidade dos membros desse conselho. Essa prática é legalmente prevista, constitucionalmente aceita e atende à exceção prevista na parte final do inciso 9.

Portanto, a regra é que todos os julgamentos sejam públicos, mas, excepcionalmente, o julgamento pode ocorrer em ambiente restrito quando a preservação do direito à intimidade do interessado, mantido em sigilo, for mais importante do que o interesse público na informação.

Ainda no tema da publicidade e da fundamentação, o inciso 10 estabelece que as decisões administrativas dos tribunais também devem ser motivadas e tomadas em sessão pública. Ou seja, mesmo as decisões administrativas não podem ser secretas, devendo ser fundamentadas e transparentes. Além disso, decisões disciplinares devem ser tomadas pela maioria absoluta dos membros do respectivo tribunal.



30m

O inciso 11 dispõe que, em tribunais com número superior a um determinado limite de julgadores, pode ser constituído um órgão especial. Esse órgão especial, composto por um número mínimo e máximo de membros, exerce atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas pelo Tribunal Pleno. A composição desse órgão deve ser feita com metade das vagas providas por antiguidade e a outra metade por eleição realizada pelo Tribunal Pleno.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Luciano Pereira Dutra.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
